



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010640-28.2023.8.21.0028/RS**

**AUTOR:** TRANSPORTADORA COQUEIRINHO LTDA

**AUTOR:** CLAUDIR A KNIPHOF - EPP

**AUTOR:** TRANSPORTADORA KNIPHOF LTDA.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

1. Ciente a parte autora do indeferimento da gratuidade judiciária, agravou de instrumento. Recebido o recurso no duplo efeito, a decisão foi comunicada.

Vieram os autos conclusos.

Haja vista a atribuição do efeito suspensivo, **é possível a imediata apreciação da tutela cautelar pretendida.**

2. Trata-se de pedido de *"tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de pedido de recuperação judicial"* ajuizada por TRANSPORTADORA COQUEIRINHO LTDA, CLAUDIR A KNIPHOF - EPP e TRANSPORTADORA KNIPHOF LTDA., que formam grupo econômico de cunho familiar, sediado em Cruz Alta/RS, com base no art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005, e art. 305 do Código de Processo Civil.

Consta que o grupo econômico desenvolve atividade empresária voltada ao segmento de transporte rodoviário, atualmente em crise econômica-financeira, aduzindo que não possui no momento a liquidez necessária para honrar as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo e está sob iminente risco de danos irreparáveis. Em razão disso, argumenta pela necessidade do ambiente organizado que a Recuperação Judicial oportuniza, essencial para o equacionamento do passivo e a estrutura de capital da empresa; nesse sentido, defende que a medida cautelar pretendida é o único caminho para posteriormente se garantir o resultado útil do processo de recuperação judicial, especialmente com a suspensão das buscas e apreensões dos bens essenciais e a restituição dos caminhões expropriados nos últimos dias. Discorrendo sobre as razões para a crise financeira enfrentada, refere que a TRANSPORTADORA KNIPHOF foi fundada em 1979; a CLAUDIR A KNIPHOF - EPP ("Chico Transportes") em 1990; e a TRANSPORTADORA COQUEIRINHO em 1993. Sobre a crise em si, aponta os impactos da Covid-19 e a subsequente variante *Omicron* como causadoras da derrubada dos mercados financeiros e de *commodities*, havendo uma queda do PIB nacional de 4,3%; acrescenta as dificuldades enfrentadas pelo setor de transportes em função da restrição de circulação de pessoas, provocando queda de faturamento. Discorre sobre a competência da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa, pois a sede e principal centro emanador de decisões do grupo está em Cruz Alta/RS. Fala sobre a legitimidade das sociedades para a causa, pois empresárias. Trata sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela cautelar antecipada, pois corre o risco de que os credores prossigam com medidas executivas e expropriatórias, desfalcando o patrimônio do grupo, do qual

**5010640-28.2023.8.21.0028**

**10049230661.V22**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

precisa para gerar recursos, manter as operações e pagar os seus funcionários e credores. Aduz que, após o deferimento da medida, trabalhará para a organização de diversas frentes de trabalho que envolvem a negociação com credores e a preparação da documentação necessária ao pedido principal. Ainda sobre a medida pretendida, relata a parte requerente que tramitam em Cruz Alta cartas precatórias nas quais houve a apreensão de quatro caminhões da Transportadora Coqueirinho entre 07/10 e 19/10<sup>1</sup>, o que impede a continuidade do exercício da atividade empresária, motivo pelo qual os classifica como essenciais, devendo ser restituídos; trata também de execuções trabalhistas das quais atualmente é alvo. Pede pelo deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, pois o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial somam R\$ 3.687.490,28, gerando de custas iniciais o valor de R\$ 50.810,00. Requer, por fim, o deferimento da medida cautelar consistente antecipação dos efeitos do *stay period*; a declaração de essencialidade dos veículos que compõem a sua frota<sup>2</sup>; a restituição dos veículos já apreendidos e a suspensão de eventuais leilões; e a autorização para apresentar a decisão valendo como ofício.

Indeferida a gratuidade judiciária (evento 7, DESPADEC1), foi concedido o efeito suspensivo ao respectivo recurso.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Como é cediço, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente tem por finalidade assegurar o direito, conservá-lo para garantir o resultado útil do processo.

No processo de recuperação judicial, o procedimento dos arts. 305-310 do Código de Processo Civil teve previsão específica no art. 20-B, IV, e § 1º, para que, em incidentes de conciliação/mediação prévios ao feito recuperatório, sejam suspensas ações e execuções propostas contra a devedora por até 60 dias, prazo a ser subtraído do *stay period*.

Vejamos:

*Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...)*

*IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (...)*

*§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei. (grifei)*

O caso concreto, todavia, não trata do referido dispositivo legal.

O que os requerentes pretendem é a **antecipação dos próprios efeitos do *stay period***, previstos no art. 6º, I-III, da LRF, que decorrem do deferimento do processamento da recuperação judicial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Para além dessa antecipação do período de *stay*, **requerem a restituição da posse de 04 caminhões já apreendidos no processo n.º 50074588520238210011/TJRS - Ação de Busca e Apreensão pelo rito do Decreto-Lei n.º 911/69**, bem como a declaração de essencialidade de outros bens operacionais do grupo.

Trata-se, como se sabe, de uma hipótese prevista no art. 6º, § 12, do mesmo diploma. Vejamos:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor; oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...)*

*§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...) (grifei)*

Cabe destacar que, embora a referência legal seja ao art. 300 do Código de Processo Civil, que prevê a tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, requerida **incidentalmente**, não existe qualquer obstáculo à utilização do dispositivo para o procedimento da tutela antecipada cautelar.

Nesse sentido, explicam Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo<sup>3</sup>:

*Tal regra foi inicialmente pensada para a hipótese de uma tutela antecipada incidental, quando já distribuído o pedido de recuperação judicial e com o objetivo de antecipar os efeitos do stay para o período entre a distribuição do pedido e o deferimento do seu processamento. Entretanto, a aplicação da lei reformada já demonstrou que também é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC. (grifei)*

Ante tais argumentos, e com base no art. 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **RECEBO o pedido como de tutela cautelar requerida em caráter antecedente.**

**Pois bem.**

Já fixado o cabimento do pedido e a sua base legal, e demonstrada de maneira suficiente para esta fase preliminar do processo o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, cumpre apreciar agora se é o caso de deferi-lo.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Havendo pedido de tutela cautelar antecipada, convém ressaltar que a sua concessão condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 305 do Código de Processo Civil: a existência de elementos que (a) evidenciem a probabilidade do direito e (b) demonstrem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria relativa às **tutelas de urgência típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas**<sup>4</sup>, o magistrado e doutrinador Daniel Carno Costa ensina que:

*Em relação aos processos de recuperação empresarial, há duas medidas de urgência típicas, previstas e reguladas pela lei 11.101/05. São elas a medida prevista no art. 6º, parágrafo 12 e a medida prevista no art. 20-B, parágrafo primeiro.*

(...)

*Mas, além dessas duas tutelas de urgências típicas, também há a possibilidade de utilização da tutela de urgência atípica em processos recuperacionais.*

*Trata-se da utilização do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do CPC.*

*O Código de Processo Civil autoriza que a parte pleiteie tutela cautelar inominada em caráter antecedente ao ajuizamento do processo no qual discutirá sua pretensão de direito material. Nesse sentido, a devedora ajuíza essa medida cautelar buscando alguma proteção e, no prazo de 30 dias, deve ajuizar a ação principal (emendar a petição inicial da cautelar).*

*Já houve casos em que a devedora ajuizou pedido de tutela de urgência consistente na suspensão das execuções de seus credores, a fim de ajuizar no prazo de 30 dias o pedido de recuperação judicial.*

*Tratando-se de medida cautelar inominada, não há definição legal do conteúdo da tutela a ser deferida pelo magistrado, nem tampouco definição específica do que configuraria o fumus boni juris e o periculum in mora. Assim, pode a devedora requerer qualquer medida de proteção, desde que convença o magistrado de que existe fumaça do seu bom direito e de que a não concessão da cautela colocaria em risco o resultado útil do futuro processo de recuperação judicial.*

*O fundamento da utilização dos procedimentos de tutela cautelar requeridas em caráter antecedente é o art. 189 da lei 11.101/05, segundo o qual se aplicam aos procedimentos de insolvência empresarial as disposições do Código de Processo Civil, desde que não sejam incompatíveis com os princípios da lei de recuperação empresarial e falências.*

*Interessante notar que há grandes diferenças entre essa tutela inominada e a medida do art. 20-B da lei 11.101/05. Na tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a devedora poderá requerer qualquer medida de proteção que terá duração de, no máximo, 30 dias quando, então, deverá ser ajuizada a ação de recuperação judicial; além disso, não há exigências legais prévias para a demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora. Na medida do art. 20-B (pré-insolvência), por outro lado, a devedora poderá pleitear apenas a suspensão das execuções pelo prazo de 60 dias e desde que preencha os requisitos para requerer recuperação judicial (art. 48) e já tenha iniciado um procedimento de mediação ou conciliação extrajudiciais.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Ou seja, nesse conceito de "tutela de urgência atípica em processos recuperacionais", é viável o **deferimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial**, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do CPC, mas para tão-somente suspender as ações pelo prazo de 30 dias, quando deverá a parte autora ajuizar a ação de recuperação judicial.

No caso em comento, há a probabilidade do direito (fumaça do bom direito), já que a parte autora, demonstrou que necessita da suspensão das ações para preparar futura ação de recuperação judicial e, além disso, há perigo de dano, consistente na prévia retirada de ativos importantes para manutenção da atividade empresarial.

E para além da prévia retirada de bens da esfera possessória da requerente, **já houve a apreensão de 04 caminhões Mercedes-Benz, os quais são utilizados para o exercício da atividade empresária** - placas JAW-2F57, JBG-7E40, JBE-6A63 e JBR-2G49.

Bem se vê que a urgência da requerente é concreta e atual.

Assim, **tendo sido antecipados os efeitos do stay period, é certo que se tornam aplicáveis as disposições do art. 6º, § 7-A, da Lei n.º 11.101/2005.**

Como se sabe, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial (**ou antecipados os seus efeitos como no caso presente**), instaura-se o período conhecido como *stay period*, destinado a proporcionar ao recuperando período livre da pressão dos credores, possibilitando-lhe tomar as medidas necessárias à sua reestruturação e superação do (em teoria passageiro) estado de crise econômico-financeira que lhe aflige.

Analisando os autos da Ação de Busca e Apreensão n.º **50074588520238210011**, verifico que a ação se baseia em 05 contratos garantidos por cláusula de alienação fiduciária em garantia (n.ºs 1590334345, 1590330463, 1590292910, 9590352642 e 9590351654), perfazendo dívida atualizada de R\$ 2.854.820,43. Preenchidos os requisitos legais, a liminar de busca e apreensão foi deferida pelo juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores e efetivamente cumprida.

Nos termos da Lei n.º 11.101/2005:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (...) (grifei)

Quanto ao mencionado art. 49 do mesmo diploma:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (...) (grifei)

Conseqüentemente, fica claro que a referida suspensão não atinge a todos os créditos indistintamente. Estando o credor extraconcursal livre dos efeitos da recuperação judicial, como os créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, não há se falar em suspensão da execução ou da ação de busca e apreensão.

Inobstante escapar de seus efeitos, a ação de busca e apreensão não tramita à revelia do processo de recuperação judicial.

Isso porque, como visto, o juízo recuperacional mantém a competência para **"para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo"**.

Com base nesse permissivo legal é que a devedora pretende reaver a posse dos veículos.

**Pois bem.**

A essencialidade do bem constricto deve ser avaliada a cada caso concreto, **não havendo de ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de quaisquer atos executórios contra a requerente**. Aliás, sendo o crédito, em teoria, extraconcursal, **sequer o juízo da execução/busca e apreensão precisaria de prévia autorização para praticá-lo, sujeitando-se o ato tão somente ao controle posterior pelo juízo recuperacional**.

No caso em investigação, como já visto, a Recuperanda afirma a essencialidade dos quatro caminhões apreendidos, bem como a de toda a sua frota.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Relativamente ao pedido para que genericamente seja declarada a essencialidade de toda a frota, **vai de pronto rechaçado**, cabendo ser feita a análise a cada caso e processo concreto em que houver a perspectiva ou a concreta constrição.

Pode o pedido ser apreciado, todavia, em relação aos bens já apreendidos.

Assim, acerca do bem de capital essencial, define Sérgio Campinho<sup>1</sup>:

*Por bem de capital essencial, parece-nos que deva ser entendido **todo aquele que serve a mais de um ciclo produtivo ou operacional do devedor, não acompanhando o produto final, mas permanecendo na posse do devedor e encontrando-se apto a ingressar em um novo ciclo econômico, sendo, desse modo, necessário à manutenção da atividade produtiva.** (grifei)*

Conforme afirma a requerente, a retirada dos veículos de sua esfera possessória direta *"impede por completo o custeio da atividade empresária de transportes"*.

Trata-se de afirmação digna de acolhimento, mormente em se tratando de grupo de empresas cujas atividades se voltam ao transporte rodoviário de cargas. Certamente que, sem os caminhões apreendidos, a atividade primária estará não apenas comprometida, como totalmente impossibilitada.

Nesse sentido já decidiu o TJRS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS MÓVEIS. EMPRESA FIDUCIANTE SUBMETIDA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. ESSENCIALIDADE DOS BENS RECONHECIDA PELO JUÍZO UNIVERSAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. A DESPEITO DA REGRA DE NÃO SUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É POSSÍVEL QUE DURANTE O STAY PERIOD SEJAM RESGUARDADOS DITOS BENS CASO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA. **IN CASU, O JUÍZO UNIVERSAL RECONHECEU EXPRESSAMENTE A ESSENCIALIDADE DOS CAMINHÕES E CARROCERIAS PRETENDIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BENS QUE DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO DO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI N.11.101/2005 NÃO PODERÃO SER APREENDIDOS.** LIMINAR REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51524477220238217000, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em: 31-08-2023) (...)*

Desse modo, é o caso de acolher a tese da essencialidade e determinar a restituição dos veículos à posse da parte requerente.

Em conclusão, a suspensão das ações, pelo prazo de 30 dias, servirá para que o devedor, **visando ao soerguimento da atividade empresária**, obtenha um "folego" momentâneo, possibilitando a reorganização administrativa e de suas contas, culminando no plano de recuperação judicial, ao qual todos os créditos concursais sujeitar-se-ão. Ficou suficiente demonstrado que, sem o deferimento da medida cautelar, este objetivo estará prejudicado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

**ISSO POSTO**, por entender presentes os requisitos do art. 305 do Código de Processo Civil, **DEFIRO, EM PARTE**, a **tutela cautelar requerida em caráter antecedente**, para determinar:

**a)** a antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras, além dos demais efeitos do art. 6º, I-III, da Lei n.º 11.101/2005, **pelo prazo de 30 dias**; e

**b)** com base no art. **art. 6º, § 7-A, da LRF**, reconhecer a **essencialidade** dos caminhões apreendidos nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 50074588520238210011 e respectivas cartas precatórias n.º 50311680720238210021 e n.º 50077974420238210011, quais sejam, os de placas JAW-2F57, JBG-7E40, JBE-6A63 e JBR-2G49, **determinando a imediata suspensão dos atos de constrição e a consequente restituição dos bens aos requerentes, no prazo de 05 dias**.

**INDEFIRO**, por ora, o pedido de declaração genérica da essencialidade dos veículos que compõem a frota das requerentes, descritos no item "iii" dos pedidos, nos termos da fundamentação.

Cumprirá às próprias requerentes TRANSPORTADORA COQUEIRINHO LTDA, CNPJ: 95219887000110, CLAUDIR A KNIPHOFF - EPP, CNPJ: 93636611000101, e TRANSPORTADORA KNIPHOFF LTDA., CNPJ: 89707178000180, apresentar a presente decisão nas ações e execuções contra si ajuizadas, **servindo esta decisão como ofício**.

**3.** Fixo à parte requerente **prazo de 30 dias para emendar a inicial**, formulando o pedido de recuperação judicial e juntando a documentação necessária, tudo nos termos do art. 308 do CPC.

Oferecida a emenda, conclua-se com urgência.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se pessoalmente com prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Agendada a intimação eletrônica da parte autora.

**4.** Sem prejuízo das determinações contidas na presente decisão, indico às requerentes que, na medida do possível, façam uso das **"Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial"**, conforme previsto no art. 20-A a 20-D da LRF.

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 5/12/2023, às 17:10:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10049230661v22** e o código CRC **46ba6baf**.

---

1. - CAMINHÃO - MERCEDES-BENZ - ACTROS 2548 LS/36 6X2 Dies. 2P Básico COR: BRANCA - ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2021/2021 - RENAVAM: 01272440971 CHASSI: 9BM963425MB227549 PLACA: JAW-2F57- CAMINHÃO - MERCEDES-BENZ - ACTROS 2548 LS/36 6X2 Dies. 2P Básico COR: BRANCA - ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2021/2022 - RENAVAM: 01295617630 CHASSI:9BM963425NB249769 PLACA: JBG-7E40- CAMINHÃO - MERCEDES-BENZ - ACTROS 2548 LS/36 6X2 Dies. 2P Básico COR: BRANCA - ANO





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

FABRICAÇÃO/MODELO: 2022/2022 - RENAVAM: 01290686111 CHASSI:9BM963425NB258089 PLACA: JBE-6A63- CAMINHÃO - MERCEDES-BENZ - ACTROS 2548 LS/36 6X2 Dies. 2P Básico COR: BRANCA - ANO  
FABRICAÇÃO/MODELO: 2022/2022 - RENAVAM: 01329726267 CHASSI:9BM963425NB281746 PLACA: JBR-2G49

2. JBS1B69, JAZ1C53, IYL4A01, IYL4A02, IYJ4G80, IVP6H50, ISI2B03, ISI2B27, IYP6B02, IUE7D42, IUV4410, IUX3133, IVH7173, IUZ8A91, IUX1B49, IUF2345, ISY2J65, IRY8163, IRY8175, IRV2368, IRV2359, IRQ0C39, IXX8531, IXU2172, IXP6E38, IXP6420, IWZ8577, IWD9D18, IWD1E99, IVP1C31, IVH5J05, ISV5E23, ISO4J86, ISH7709, IQZ4G95, ILU1J07, IXP6E28, JBG7E40, JBR2G49, JBE6A63, JAW2F57, ITN2071, IUH7D20, IXW7102, IUX3B20, IUX8G05, JAT8C65

3. COSTA, Daniel Cárnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023. f. 141

4. <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas>

1. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. (fl. 189)

**5010640-28.2023.8.21.0028**

**10049230661 .V22**